

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. ROBERTO SALES)

Acrescenta parágrafo ao Art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 19

§ 9º Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em projetos beneficiados com recursos do mecanismo de incentivo devem ser revertidos para a consecução do próprio projeto incentivado ou recolhidos à conta do Fundo Nacional De Cultura. Adicionalmente, os referidos valores devem integrar a prestação de contas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.313/91, ao instituir o Pronac, estabeleceu, em seu art. 2º, três formas de financiamento ao setor: o Fundo Nacional de Cultura - FNC (inc. I); os Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart (inc. II); e o Incentivo a Projetos Culturais (inc. III).

Porém, o FNC tem sido sistematicamente contingenciado ao longo dos anos, o que, na prática, o esvazia em grande medida. Por sua vez, os Ficarts, que serviriam para apoiar os projetos com potencial lucrativo, nunca foram implementados. Apenas o incentivo via lei Rouanet tem sido largamente utilizado.

O mecanismo do incentivo consiste na aplicação de parcela do Imposto de Renda (IR) a pagar para o apoio de projetos previamente aprovados pelo MinC, geridos por agentes culturais (ditos ‘beneficiários’), por opção do contribuinte (dito ‘incentivador’).

Sob a ótica das finanças públicas, a renúncia de receita gerida pelo MinC é conceituada como *gasto tributário* (ou gasto governamental indireto), conforme definição do art. 89, § 2º, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012), a seguir transcrita:

“§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte”.

Segundo o Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República (RPPCPR) relativas a 2011 (peça 9, p. 251), a captação total de recursos com base nas leis de incentivo, na área cultural, alcançou R\$ 1,02 bilhão naquele exercício, sendo 87% relativos à Lei Rouanet, 11%, à Lei do Audiovisual, e os 2% restantes, à MP 2.228-1/2001.

Ainda segundo o RPPCPR (peça 9, p. 248), há outros quatro tipos de gastos tributários associados à função ‘cultura’. Considerando todos os gastos tributários, verifica-se que, historicamente, sua magnitude vem superando a própria execução orçamentária da função ‘cultura’, demonstrando a relevância e materialidade do mecanismo do incentivo fiscal para o setor cultural.

Por estes motivos, o Tribunal de Contas da União, em seu TC 034.369/2011-2, analisou:

[...]representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU quanto a indícios de irregularidades no apoio concedido pelo Ministério da Cultura (MinC) ao evento Rock in Rio, em 2011. O tribunal confirmou algumas impropriedades e fez determinações ao MinC.

(...)

O TCU constatou que a autorização de captação de recursos para o Rock in Rio não considerou pareceres técnicos contrários à destinação de verbas públicas a projeto com potencial lucrativo sem a exigência de contrapartida compatível. Os pareceres também haviam alertado para o fato de que um dos objetivos da Lei Rouanet é apoiar projetos com maior dificuldade para conseguir financiamentos.

A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic/MinC) e a Comissão Nacional, na avaliação do tribunal, não fizeram considerações adicionais sobre as ressalvas apresentadas pelos pareceres nem negociaram contrapartidas maiores do proponente. Esses documentos técnicos buscaram justamente maximizar o retorno social do benefício fiscal e exigir medidas concretas para autorizar a captação dos recursos.

No mesmo processo (nº 034.369/2011-2), o Relator do TCU também se pronunciou contrariamente à aprovação, por parte do MinC, de solicitações de renúncia fiscal, via lei de incentivo, para projetos com potencial lucrativo e autossustentáveis. O relator considerou que “*a análise de solicitações de incentivos fiscais a projetos que se apresentem lucrativos e autossustentáveis deve ser restritiva*”. Para o tribunal, os apoiadores desses projetos poderão optar pelo mecanismo do Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) ou patrociná-los apenas com recursos privados, sem a necessidade de renúncia de receitas pelo setor público:

“Como resultado dos trabalhos, o tribunal determinou à Secretaria Executiva do MinC (SE/MinC) que não autorize a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou capacidade de atrair suficientes investimentos privados.

Também foi determinado que a SE/MinC, ao deliberar sobre proposta de concessão de incentivos a projetos culturais previstos na Lei Rouanet, manifeste-se expressamente sobre eventuais ressalvas constantes de parecer técnico. A Secretaria também deverá solucionar as inconsistências antes de autorizar captações de recursos, para adequar o projeto às finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura e maximizar as contrapartidas sociais oferecidas”

O pronunciamento do TCU, ainda vigente, foi polêmico, pois não se estabeleceu definição específica de como se poderia caracterizar um projeto com potencial lucrativo ou autossustentável.

Porém, em outro documento, o TC-003.233/2007-3, o Tribunal analisou convênios firmados pelo Ministério do Turismo e pela Associação Matogrossense de Municípios – AMM e, embora não se tratasse de uso da Lei Rouanet, mas sim de convênios, alguns dos eventos em análise nos chamam a atenção e podem nos auxiliar, pois foram contratadas atrações musicais de renome e foram cobrados ingressos. Acreditamos que uma das conclusões de tal análise pode ser extrapolada para os projetos apoiados pelo mecanismo de incentivo da Lei Rouanet, complementarmente às conclusões do documento relacionado ao Rock in Rio, citado anteriormente, uma vez que, de certa forma, define o que é um evento lucrativo, delimitando a destinação de valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados, para que assim se atenda ao interesse público e não se caracterize indevida subvenção social de particulares:

“os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas.”

É justamente tal texto que adaptamos agora para o mecanismo de incentivo da Lei Rouanet. Com isso, pretendemos que os recursos públicos investidos na Cultura, como são os de incentivo, apoiem projetos com menor apelo comercial, nos quais a cobrança de ingressos seja apenas uma das formas de viabilização, juntamente com os próprios recursos públicos.

Assim, acreditamos que ficará corrigida a destinação da principal fonte de recursos da área, será dado maior respaldo legal às decisões do TCU e se incentivará que o Ficart, mecanismo, esse sim, apropriado para apoio a projetos com potencial lucrativo e autossustentáveis (uma vez que prevê contrapartidas), saia finalmente do papel e, juntamente com o FNC e o Incentivo, torne a lei mais bem ajustada à nossa realidade cultural.

Por tais razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto, que acarretará inúmeros efeitos positivos para a Cultura do nosso País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**